



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1287402 - SP (2018/0102490-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
**PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP142911**
AGRAVADO : VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ILKA DE SOUZA MAGARI
AGRAVADO : ANA RITA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS BLANCO
AGRAVADO : ARNALDO BERNARDES
AGRAVADO : CARMEN PEDROSA
AGRAVADO : DALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNA MARIA GIOVANETTI
AGRAVADO : ELENA TIIOCO HIRATA
AGRAVADO : ELGO RODRIGUES PESSOA DE MELLO
AGRAVADO : EUMAURI LUCIO DA MATA
AGRAVADO : FANE SCAGLIONI GODA
AGRAVADO : HISAKO HASHIGUTI
AGRAVADO : IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO JOSE MARTINS LOPES
AGRAVADO : JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVADO : LAERCIO VALENTE
AGRAVADO : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE
AGRAVADO : MARIA IGNES SUNDFELD RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA LUCIA BARROS SOMMERHAUZER VAZ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MAXIMIANO
AGRAVADO : MARINEUSA PIMENTEL ESPOSITO
AGRAVADO : MARISA GIL REBELO DE MORAES
AGRAVADO : NAIR MARTINS
AGRAVADO : NEY DE ARAUJO JUNQUEIRA
AGRAVADO : OLAVO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSELI LINO CORTEZ
AGRAVADO : RUTE SODRE NEVES
AGRAVADO : SILVIA LUCIA BATTAGLIN BADDINI
AGRAVADO : SILVIA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES APOSENTADOS. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. FASE DE CONHECIMENTO DE CUNHO DECLARATÓRIO. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO E MONTANTE DEVIDO. COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Na origem, os recorrentes, servidores públicos aposentados, ingressaram com ação objetivando a declaração acerca da maneira como deveria ser calculada determinada vantagem a eles devida pelo Estado de São Paulo, pois entendiam que decreto estadual estaria criando restrição ilegítima perante o tanto quanto trazido na Constituição daquele ente federativo. Cumulativa e consecutivamente, em caso de procedência, pediram o pagamento do retroativo que não se encontrasse fulminado pela prescrição.

2. A questão principal, concernente ao pedido declaratório é meramente de direito, e não requer instrução probatória, pois, provada a existência e vigência dos dispositivos legais que servem de paradigma à interpretação da questão posta (leia-se: Constituição estadual e o Decreto estadual), nenhuma outra prova, em tese, seria necessária.

3. Senso assim, em caso de procedência da demanda, quando do cumprimento de sentença, os indivíduos formadores do litisconsórcio multitudinário, como antecedente lógico imperativo, teriam que comprovar o montante devido (atentando-se, aqui, inclusive quanto às parcelas prescritas e não sujeitas à execução), nos termos do art. 534 e seus desdobramentos do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1287402 - SP (2018/0102490-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
**PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP142911**
AGRAVADO : VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ILKA DE SOUZA MAGARI
AGRAVADO : ANA RITA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS BLANCO
AGRAVADO : ARNALDO BERNARDES
AGRAVADO : CARMEN PEDROSA
AGRAVADO : DALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNA MARIA GIOVANETTI
AGRAVADO : ELENA TIIOCO HIRATA
AGRAVADO : ELGO RODRIGUES PESSOA DE MELLO
AGRAVADO : EUMAURI LUCIO DA MATA
AGRAVADO : FANE SCAGLIONI GODA
AGRAVADO : HISAKO HASHIGUTI
AGRAVADO : IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO JOSE MARTINS LOPES
AGRAVADO : JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVADO : LAERCIO VALENTE
AGRAVADO : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE
AGRAVADO : MARIA IGNES SUNDFELD RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA LUCIA BARROS SOMMERHAUZER VAZ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MAXIMIANO
AGRAVADO : MARINEUSA PIMENTEL ESPOSITO
AGRAVADO : MARISA GIL REBELO DE MORAES
AGRAVADO : NAIR MARTINS
AGRAVADO : NEY DE ARAUJO JUNQUEIRA
AGRAVADO : OLAVO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSELI LINO CORTEZ
AGRAVADO : RUTE SODRE NEVES
AGRAVADO : SILVIA LUCIA BATTAGLIN BADDINI
AGRAVADO : SILVIA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES APOSENTADOS. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. FASE DE CONHECIMENTO DE CUNHO DECLARATÓRIO. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO E MONTANTE DEVIDO. COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Na origem, os recorrentes, servidores públicos aposentados, ingressaram com ação objetivando a declaração acerca da maneira como deveria ser calculada determinada vantagem a eles devida pelo Estado de São Paulo, pois entendiam que decreto estadual estaria criando restrição ilegítima perante o tanto quanto trazido na Constituição daquele ente federativo. Cumulativa e consecutivamente, em caso de procedência, pediram o pagamento do retroativo que não se encontrasse fulminado pela prescrição.

2. A questão principal, concernente ao pedido declaratório é meramente de direito, e não requer instrução probatória, pois, provada a existência e vigência dos dispositivos legais que servem de paradigma à interpretação da questão posta (leia-se: Constituição estadual e o Decreto estadual), nenhuma outra prova, em tese, seria necessária.

3. Senso assim, em caso de procedência da demanda, quando do cumprimento de sentença, os indivíduos formadores do litisconsórcio multitudinário, como antecedente lógico imperativo, teriam que comprovar o montante devido (atentando-se, aqui, inclusive quanto às parcelas prescritas e não sujeitas à execução), nos termos do art. 534 e seus desdobramentos do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual reconsiderarei a decisão monocrática da relatoria predecessora e, após conhecer do agravo, dei provimento ao recurso especial e determinei o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgar novamente a remessa necessária com resolução do mérito (fls. 383-391).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 189):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO
INCORPORAÇÃO DE DIFERENÇA
REMUNERATÓRIA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE
PREJUÍZO CAUSADO PELA FORMA DE CÁLCULO
INSTITUÍDA NO DECRETO Nº 35.200/92
INADMISSIBILIDADE.

1. Compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

2. Alegação genérica de que o cálculo reduziu o valor incorporado. Inadmissibilidade. Ausência de informações importantes para a defesa e o julgamento da causa. Prática que dificulta, quando não impede por completo, o direito de defesa da parte contrária. Sentença reformada. Pedido improcedente. Reexame necessário acolhido. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte ora agravante (fls. 201-203).

Alega o agravante que:

[...].

Com a devida vênia, compulsando-se os autos, é possível notar que a r. decisão partiu de premissa inexata para chegar à conclusão apontada, fazendo-se necessária a interposição deste agravo interno.

Veja-se que o acórdão recorrido verificou a inexistência de demonstração objetiva, racional e analítica do direito afirmado pela parte contrária – qual seja, a existência de erro na forma de cálculo das diferenças remuneratórias incorporadas. Isso porque os autores alegam que ocuparam em algum momento da vida funcional (não se sabe quando) cargo (não se sabe qual) que lhes conferiu maior remuneração (não se sabe quanto), que incorporaram alguns décimos (não se sabe quantos) por força do art. 133 da Constituição Estadual. Leia-se:

[...].

Por outro lado, não se verifica presente, no caso, a possibilidade de reconhecimento da violação à ampla defesa ou ao contraditório, uma vez que essa matéria não constou do acórdão recorrido e tampouco dos embargos de declaração da parte contrária – razão pela qual carece de prequestionamento.

[...].

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contrarrazões às fls. 407-408.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão não merece reparo.

O acórdão vergastado furtou-se de julgar a lide descortinada perante o Judiciário e incorreu em omissão.

Na origem, os recorrentes, servidores públicos aposentados, ingressaram com ação objetivando a declaração acerca da maneira como deveria ser calculada determinada vantagem a eles devida pelo Estado de São Paulo, pois entendiam que decreto estadual estaria criando restrição ilegítima perante o tanto quanto trazido na Constituição daquele ente federativo. Cumulativa e conseqüentemente, em caso de procedência, pediram o pagamento do retroativo que não se encontrasse fulminado pela prescrição.

Por óbvio, em caso de procedência da demanda, quando do cumprimento de sentença, os indivíduos formadores do litisconsórcio multitudinário, como antecedente lógico imperativo, teriam que comprovar o montante devido (atentando-se, aqui, inclusive quanto às parcelas prescritas e não sujeitas à execução), nos termos do art. 534 do CPC, cujo conteúdo se observa abaixo:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Ou seja, o cúmulo de pedidos, no caso dos autos, declaratório e condenatório, deve ser desenvolvido em etapas distintas e, embora a segunda dependa da primeira, o inverso não é verdadeiro, até porque, consoante predicado no art. 20 do

CPC/2015, "é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação a direito".

Nesse sentido, a sentença fez constar (fls. 149-151):

[...].

1. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao imediato julgamento.

2. O artigo 2º, inc. III, do Decreto nº 35.200/92, que regulamenta a matéria, estabeleceu que para o cálculo da diferença de remuneração deveriam ser excluídas quaisquer vantagens pecuniárias.

Já o art. 8º especificou que as diferenças de remuneração, correspondentes aos décimos incorporados pelo servidor, serão recalculadas de acordo com as alterações ocorridas no cargo ou na função de que seja titular ou ocupante e nos cargos ou funções de remuneração superior que haja exercido, inclusive as decorrentes de promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação.

Porém, a aplicação do disposto no referido decreto não pode afetar o valor nominal pago ao servidor, sob pena de ofensa ao disposto no art. 133, da Constituição Estadual. De fato não se pode admitir, diante do princípio da legalidade, o estabelecimento de restrições a gozo de direito por meio de atos normativos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, regulamento é "ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública." Destaque do autor. ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 14ª edição, p. 305).

É dizer, decreto, regulamento, portaria, resolução (ou qualquer outro rótulo utilizado para nomear o ato administrativo) não pode criar ou restringir direitos, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da Constituição da República).

O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. (José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros, 10ª edição, p. 405).

Lúcia Figueiredo arremata: "não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio de legalidade" ("Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 4ª edição, p. 66).

Com esses fundamentos, julgo procedente a pretensão, para reconhecer o direito ao recebimento dos décimos

incorporados com base na diferença remuneratória entre o cargo ou função de maior remuneração e o cargo titular dos Autores e para condenar a Ré ao pagamento dos valores pretéritos, observada a prescrição quinquenal, e futuros até a data do apostilamento, com atualização monetária e juros de mora.
[...].

Frise-se, a transcrição acima presta-se apenas a demonstrar a essência de cuidar-se de questão meramente de direito, sem qualquer afirmação quanto à idoneidade da conclusão de procedência a que chegou o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Estadual do Tribunal do Estado de São Paulo.

Na sequência, o Tribunal recorrido, em julgamento de remessa necessária, reformou a sentença utilizando-se do seguinte caminho:

[...].
Merece reforma a r. sentença apelada. Segundo dispõe o art. 373, I, CPC, repetindo ancestral fundamento do direito processual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
No caso, trinta autores, aposentados de todos os quadrantes do Estado de São Paulo, outrora vinculados a órgãos diversos do Governo do Estado de São Paulo, alegam que ocuparam em algum momento da vida funcional (não se sabe quando) cargo (não se sabe qual) que lhes conferiu maior remuneração (não se sabe quanto), que incorporaram alguns décimos (não se sabe quantos) por força do art. 133 da Constituição Estadual. Sem entrar em detalhes, alegam que o Decreto nº 35.200/92 restringe o conceito de remuneração, logo as diferenças remuneratórias foram incorporadas a menor.
Em outras palavras, os autores transferiram à ré, pessoa jurídica distinta do Estado de São Paulo, a tarefa de consultar folhas de pagamentos antigas de servidores espalhados por todo o território, identificar a diferença no cálculo, se é que houve, para só então dar início à defesa.
É possível, por exemplo, que a vantagem pecuniária excluída seja de natureza eventual ou não se incorpore para nenhum fim. É possível também que o cálculo das diferenças remuneratórias tenha ocorrido há mais de cinco anos, e nos termos da tese nº 10 lançada recentemente pelo STJ (“a fixação ou alteração do sistema remuneratório e a supressão de vantagem pecuniária são atos comissivos únicos e de efeitos permanentes, que modificam a situação jurídica do servidor e não se renovam mensalmente”) esteja prescrita. Mas essas e outras teses defensivas só podem ser deduzidas após o trabalho de coleta de dados que os autores se furtaram a fazer.
A prática solapa o direito à ampla defesa e se reveste de especial gravidade quando se considera que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, como decorrência lógica da legalidade que informa a atuação da Administração. E a consequência

dessa presunção “é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, p. 138).

Nessas circunstâncias, como os autores não demonstraram de forma objetiva, racional e analítica a existência de erro na forma de cálculo das diferenças remuneratórias incorporadas, remanesce íntegro o cálculo realizado pela Administração.

Por essas razões, acolhe-se o reexame necessário e dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão, condenando os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, CPC.

Do exposto, exsurge que o acórdão recorrido, em remessa necessária e em processo no qual a instrução foi dispensada no primeiro grau, sem sequer apontar contrariedade lançada pelo ente estadual ou determinar a juntada de prova que entendesse faltante, julgou improcedente a demanda. Destaque-se: o Tribunal *a quo* não simplesmente indeferiu a petição inicial por ausência de documento essencial, mas adentrou no mérito, e, sem abrir oportunidade para juntada em um processo em que houve dispensa de instrução, julgou este improcedente. Nesse ponto, relembre-se o conteúdo dos arts. 9º, *caput*, 319, VI, 320, e 321, *caput* e parágrafo único, do CPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

319. A petição inicial indicará:

[...].

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...].

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dentro dessa perspectiva, o acórdão recorrido feriu não apenas os dispositivos acima apontados, mas também os arts. 7º (“é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de

defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório") e 10 ("O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício") do CPC, omitindo-se, em vilipêndio ao art. 3º, *caput*, do CPC, de julgar ameaça ou lesão a direito.

Repita-se: o art. 3º do CPC dispõe que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, de modo que era dever do Tribunal de Justiça a quo analisar a pretensão dos recorrentes nos termos expostos na petição inicial.

Desse modo, a decisão recorrida, mesmo após a interposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, revelando fundamentação insuficiente, consoante o art. 489, §1º, IV, do CPC, e, restando omissa, a teor do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sendo devido o retorno à origem para que julgue, de fato, o mérito da controvérsia posta na inicial.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 489 DO CPC. CONFIGURADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária com pedido liminar interposta por Saulo Henrique Gonçalves Dumont contra o Estado de Minas Gerais e Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação em razão de sua eliminação no exame físico.

2. No recurso especial, o agravado alega que o acórdão recorrido carece de fundamentação, uma vez que não foi observado que a juntada da gravação do teste físico realizado ocorreu em razão de pedido da própria parte e a comprovação de que foi completado o exame físico.

Assevera que houve omissão na análise da prova, pois ocorreu erro na contagem de abdominais e inobservância das regras do edital. Alegou, ainda, contrariedade ao art. 493 do CPC, pretendendo a aplicação da teoria do fato consumado ao caso.

3. Verifica-se configurada a negativa de prestação jurisdicional, se o órgão julgador "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, IV, do CPC/2015).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre alegações fundamentais ao deslinde da controvérsia, sendo imperativa a cassação do acórdão recorrido.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.943.804/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.287.402 / SP

Número Registro: 2018/0102490-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10296939120168260053

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ILKA DE SOUZA MAGARI
AGRAVANTE : ANA RITA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO DE JESUS BLANCO
AGRAVANTE : ARNALDO BERNARDES
AGRAVANTE : CARMEN PEDROSA
AGRAVANTE : DALVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDNA MARIA GIOVANETTI
AGRAVANTE : ELENA TIIOCO HIRATA
AGRAVANTE : ELGO RODRIGUES PESSOA DE MELLO
AGRAVANTE : EUMAURI LUCIO DA MATA
AGRAVANTE : FANE SCAGLIONI GODA
AGRAVANTE : HISAKO HASHIGUTI
AGRAVANTE : IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO JOSE MARTINS LOPES
AGRAVANTE : JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVANTE : LAERCIO VALENTE
AGRAVANTE : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE
AGRAVANTE : MARIA IGNES SUNDFELD RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BARROS SOMMERHAUZER VAZ DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA MAXIMIANO
AGRAVANTE : MARINEUSA PIMENTEL ESPOSITO

AGRAVANTE : MARISA GIL REBELO DE MORAES
AGRAVANTE : NAIR MARTINS
AGRAVANTE : NEY DE ARAUJO JUNQUEIRA
AGRAVANTE : OLAVO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSELI LINO CORTEZ
AGRAVANTE : RUTE SODRE NEVES
AGRAVANTE : SILVIA LUCIA BATTAGLIN BADDINI
AGRAVANTE : SILVIA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP142911

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP142911
AGRAVADO : VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ILKA DE SOUZA MAGARI
AGRAVADO : ANA RITA DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS BLANCO
AGRAVADO : ARNALDO BERNARDES
AGRAVADO : CARMEN PEDROSA
AGRAVADO : DALVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNA MARIA GIOVANETTI
AGRAVADO : ELENA TIIOCO HIRATA
AGRAVADO : ELGO RODRIGUES PESSOA DE MELLO
AGRAVADO : EUMAURI LUCIO DA MATA
AGRAVADO : FANE SCAGLIONI GODA
AGRAVADO : HISAKO HASHIGUTI
AGRAVADO : IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO JOSE MARTINS LOPES
AGRAVADO : JUVENCIO DIAS GOMES
AGRAVADO : LAERCIO VALENTE
AGRAVADO : MARIA CARLOTA MELONI VICENTE
AGRAVADO : MARIA IGNES SUNDFELD RIBEIRO
AGRAVADO : MARIA LUCIA BARROS SOMMERHAUZER VAZ DA SILVA
AGRAVADO : MARIA MAXIMIANO
AGRAVADO : MARINEUSA PIMENTEL ESPOSITO

AGRAVADO : MARISA GIL REBELO DE MORAES
AGRAVADO : NAIR MARTINS
AGRAVADO : NEY DE ARAUJO JUNQUEIRA
AGRAVADO : OLAVO ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ROSELI LINO CORTEZ
AGRAVADO : RUTE SODRE NEVES
AGRAVADO : SILVIA LUCIA BATTAGLIN BADDINI
AGRAVADO : SILVIA MARIA PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023